

## **Processo n.º 13/2005**

Data: 24/Fevereiro/2005

### **Assuntos:**

- Revisão extraordinária de sentença condenatória em processo penal

### **SUMÁRIO:**

Se se descobrirem novos factos ou meios de prova que de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, como seja o caso de por comparação dactiloscópica superveniente se vir a demonstrar que a duas identificações tidas como uma única identidade correspondem efectivamente a duas pessoas distintas, será de rever extraordinariamente a sentença, por integrada a previsão do artigo 431º n.º 1 al. d) do Código de Processo Penal.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 13/2005**

(Recurso Penal de Revisão Extraordinária de Sentença)

Data: 24/Fevereiro/2005

Recorrente: Ministério Público

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância  
Despacho de cúmulo jurídico

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

O Digno Magistrado do Ministério Público veio interpor recurso extraordinário por revisão da sentença de condenação de 26/10/98 transitada em julgado em 11/11/98, que aplicou à arguida A uma pena de 1 ano e 2 meses de prisão efectiva, e do despacho de 05/04/2000, que operou o cúmulo jurídico das penas aplicadas nos presentes autos de PCS-710/98, de 4º Juízo, nos autos de PCC-86/98 de 1º Juízo e nos autos de PSM-815/97 do 3º Juízo e do PCS-3368/98- do 4º Juízo, e que aplicou à arguida a pena única de 2 anos de prisão efectiva, alegando em síntese:

- *Em 26/10/98*, nos presentes autos, a arguida A, foi condenada na pena de

*lano e 2 meses de prisão efectiva*, pela prática de dois crimes de falsas declarações sobre a identidade p.p. pelo artigo 12º, n.º 1 e um crime de desobediência p.p. pelo artigo 14º ambos da Lei n.º 2/90/M, de 4 de Agosto. Nesta douta decisão tomou em consideração a condenação anterior da pessoa chamada por B (fls. 82) como se fosse a própria arguida.

- *Em 05/04/2000*, o Tribunal Colectivo operou o cúmulo jurídico condenando a arguida A na pena única de 2 anos de prisão efectiva, onde foram englobadas as penas dos seguintes autos (fls.127) :

1 - Processo Comum Colectivo n.º 86/98 de 1º Juízo, cuja arguida é C (que por si tinha cumulado a pena dos autos Processo Sumário n.º 815/97 do 3º Juízo cuja arguida é C);

2 – Processo Sumário n.º 3368/98 do 4º Juízo, cuja arguida é D ou E; e

3 – Dos presentes autos cuja arguida é A (proc. comum singular 710/98).

- *Em 19/4/2000*, foi enviado um ofício dos S.I.M. informando que A e D ou E, são pessoas distintas de acordo com o registo dactiloscópico (fls. 132 e s.s.).

Para dizer ainda o seguinte:

Nos termos da al. d) do n.º1 do artigo 431º a revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

Entendemos que o ofício dos S.I.M. que deu entrada em 19/4/2000 informando que a A e a D são pessoas distintas constitui um meio de prova novo para os presentes autos, que afecta gravemente a justiça tanto na determinação da medida da pena da condenação dos presentes autos de 26/10/98, bem como do cúmulo jurídico operado em 05/04/2000.

Pelo exposto, deve ser recebido como recurso por revisão procedendo os ulteriores termos do processo ao abrigo do artigo 437º do CPPM.

Na douta sentença datada de 26/10/98, aplicou uma pena de 1 ano e 2 meses de prisão efectiva a A, tendo em consideração para além de outras circunstâncias, os crimes praticados e condenados em nome da D como se fosse outra identificação da primeira.

Conforme o dito ofício dos S.I.M., A e D não são a mesma pessoa de acordo com a comparação dactiloscópica, meio de prova que é comumente considerada como segura.

Por outro lado, conforme auto de notícia a fls. 5, pareceu-nos que se encontravam no quarto 6101 do Hotel Lisboa, para além da arguida dos presentes autos A, uma outra pessoa de nome D que foi detida à ordem de um outro auto de notícia.

Pelo que pareceu-nos inequívoco que A e D se tratam de pessoas distintas.

Conforme jurisprudência comum da 1ª Instância, seria legítimo afirmar que se não fosse o tal "*antecedente criminal*" da arguida A (praticados por D), esta não seria condenada numa pena de prisão efectiva mas muito provavelmente em suspensão da pena.

Aquele Digno Magistrado formula as seguintes conclusões na sua petição de recurso:

*“1 - Por ofício dos S.I.M. com entrada em 19/4/2000, o Tribunal ficou informado que a arguida dos presentes autos A e a D são pessoas distintas conforme comparação dactiloscópica;*

*2 - Na douta sentença dos presentes autos, de 26/10/98, que condenou a arguida A numa pena de prisão efectiva de 1 ano e 2 meses, tomou em consideração a condenação anterior da D como se fosse da mesma pessoa da A;*

*3 - No despacho de 28/1/00, o Tribunal Colectivo operou o cúmulo jurídico que tinha englobado a pena de prisão da D junto dos autos de Processo Sumário Crime no. 3368/98, 4º Juízo, como se fosse um outro nome da A;*

*4 - O recurso por revisão deve ser recebido por se verificar novo meio de prova que de per si e combinado com os que foram apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, segundo o artigo 431º n.º 1 al. d).*

*5 - Deve ser autorizada a revisão da sentença de 26/10/98, e reenviar para novo julgamento nos termos do artigo 439º n.º 1, anulando os actos posteriores ao julgamento, porque se não fosse tal "antecedente criminal" que é de uma terceira, a arguida poderia estar condenada simplesmente numa pena de prisão suspensa de execução;*

*6 - Caso assim não entenda por razões do estipulado no n.º 3 do artigo 431º n.º 3, deve, pelo menos, autorizar a revisão do despacho de*

*cúmulo jurídico de 05/04/2000, que tinha englobado a pena de um terceiro (Processo Sumário Crime n.º 33-68/98 4º Juízo) o que suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação nos termos do artigo 431º n.º 1 al. d).”*

\*

Admitido que foi o recurso, a Mma juiz do Tribunal *a quo* vem nos termos do artigos 436º do Código de Processo Penal e artigo 36 n.º 6 da Lei de Bases da Organização Judiciária, apresentar a sua **Informação**, e, pronunciando-se pela autorização da revisão, concluiu da seguinte forma:

*“1. Por sentença de 26/10/98, nos autos de Processo Comum Singular n.º 710/98, do 2º Juízo, a arguida A foi condenada pela prática de:*

*- dois crimes de falsas declarações sobre a identidade p. e p. pelo artigo 12º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M (tendo em conta a condenação anterior da pessoa chamada por B como se fosse a própria arguida), e*

*- um crime de desobediência p. e p. pelo artigo 14º n.º 1 do mesmo diploma legal.*

*2. Em 05/04/2000, o Tribunal Colectivo operou o cúmulo jurídico condenando a arguida A, na pena única de dois anos de prisão efectiva, onde foi englobada as penas dos seguintes autos:*

*- Processo Comum Colectivo n.º 86/98 de 1º Juízo cuja arguida é C (que por si só tinha cumulado a pena dos autos Processo*

*Sumário n.º 815/97 do 3º Juízo cuja arguida também é C);*

*- Processo Sumário n.º 3368/98 do 4º Juízo cuja arguida é B ou E; e*

*- dos presentes autos cuja arguida é A.*

*3) Em 19/4/2000, recebem os presentes autos um ofício dos S.I.M. informando que através de comparação de impressões digitais, A e B ou E são pessoas distintas.*

*4) Por outro lado, de acordo com o auto de notícia a fls. 13 encontrava-se no quarto 6101 do Hotel Lisboa para além da arguida dos presentes autos A, uma outra pessoa de nome B que foi detida à ordem de um outro auto de notícia n.º 68/98-Pº 22-03 de 21/04/98, que deu origem ao Processo Sumário Crime n.º 3368/98 - 4º Juízo (cfr. fls. 13 e 303).*

*5) Assim, nos autos de Processo Comum Singular n.º 710/98 – 2º Juízo, os 10º, 11º e 12º factos acusados e condenados e ocorridos nos dias 21, 22 e 23 do Abril de 98, não foram praticados pela arguida A.*

*6) Pelo que, os factos invocados constituam graves presunções da inocência da acusada, em relação aos mencionados factos que integrariam um crime de falsas declarações sobre a identidade e as respectivas condenações.*

7) *Preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 431º n.º 1, al. d) do CPPM.*

8) *Assim, considero que a revisão deve ser autorizada.”*

\*

A final, o Digno Magistrado do Ministério Público emitiu duto parecer nos seguintes termos:

*“Acompanhando as judiciosas considerações da motivação do Exmo. Delegado e da informação do Mmo Juiz, pronunciamo-nos, igualmente, pela autorização da requerida revisão.*

*Ao contrário do expendido pelo Ilustre Recorrente, entretanto, cremos que não há que chamar à colação, “in casu”, o comando do n.º 3 do artigo 431º do C. P. Penal.*

*A revisão em causa, efectivamente, deve abarcar tanto a douda sentença como a decisão que operou o cúmulo jurídico.*

*A condenação constante da primeira, com efeito, abrange - de acordo com a imputação feita na acusação – factos que não terão sido praticados pela arguida A.*

*Isso mesmo se evidencia, aliás, na mencionada informação.”*

## **II – FACTOS**

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

No processo comum singular n.º 710/98 – 2º juízo do então Tribunal de Competência Genérica foi proferida a seguinte sentença, objecto do presente recurso de revisão:

**“O Digno Magistrado do Ministério Público acusa a arguida:**

A, solteira, desempregada, nascida em 12/04/1972, em Wu Nam, RPC, filha de XXX e de XX, sem residência em Macau, com residência na RPC (cfr. fls. 22).

Porquanto :

No dia 19/09/1997, A, conseguiu chegar ao Território, entrando neste por local não habilitado e fora dos postos de migração oficialmente qualificados.

E sem qualquer autorização permaneceu no Território de Macau, tendo neste sido interceptada por elementos da P.S.P. de Macau, no dia 26/12/97.

E nesse dia, aos elementos da P.S.P. que a interceptaram e ao Magistrado do M.P. a quem foi apresentada por estar incurso em crimes de falsas declarações e de violação à reentrada, deu como identificação, verbal e por escrito, bem sabendo não ser verdade, a seguinte: A, solteira, desempregada, nascida em 31/07/75 em Xangai, RPC, filha de XXX e de XX, sem residência em Macau, com residência na RPC.

Identidade essa considerada no Processo Comum Colectivo n.º 86/98 -1º Juízo do TCG, onde foi, condenada em cúmulo jurídico, por estar incurso em factos que integravam os referidos crimes de falsas declarações e de violação à reentrada, na penade dois anos e nove meses de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de dois anos.

E, perante a decisão do Magistrado do M.P., no que toca à sua liberdade provisória, já na P.S.P., no dia 29/12/97, aquando das formalidades do processo de expulsão, na declaração de identidade, bem sabendo não ser verdade, identificou-se, tal como o já havido feito, isto é como: C, solteira, desempregada, nascida em 31/07/1975, em Xangai, RPC, filha de XXX e de XX, sem residência em Macau, com residência na RPC.

E tomou conhecimento, tendo ficado perfeitamente ciente da ordem de

expulsão do Território por se encontrar em situação de clandestinidade e que ficava interdita de entrar no Território até à obtenção dos documentos legais para a entrada ou permanência no Território e ainda que depois de expulsa a violação de reentrada no Território era punida como crime.

E no dia 30/12/97, A foi expulsa do Território para a RPC.

No dia 15/01/98, A conseguiu chegar ao Território, por local não apurado.

E permaneceu no Território de Macau, tendo neste sido capturada por elementos da P.S.P. de Macau no dia 21/04/98, cerca das 18h, no quarto n.º 6101 do Hotel Lisboa, nesta cidade.

E nesse momento exibiu o salvo-conduto da RPC N.º XXX, emitido em nome de E, nascida em 31/03/68, tendo-se verificado que o mesmo era falsificado já que aí estava colocada uma fotografia tipo passe da A.

E a A, nesse dia, aos elementos da P.S.P. que a interceptaram e no dia seguinte, 22/04/98, ao Mmº Juiz do 4º Juízo, a quem foi apresentada a julgamento por estar incurso no crime de uso de documento falsificado deu como identificação, verbalmente e por escrito, bem sabendo não ser verdade, a seguinte: B, solteira, desempregada, nascida em 29/03/74 em Xangai, RPC, filha de XXX e de XXX, sem residência em Macau, com residência na RPC.

Identidade que no dia 23/04/98, perante o Magistrado do M.P., quando ouvida nos p. autos, retractou.

A arguida agiu livre, deliberada e voluntariamente.

E bem sabia que não podia entrar no Território por local não habilitado e fora dos postos de migração oficialmente qualificados e nele permanecer sem qualquer autorização.

E, que, assim, violava a ordem de expulsão cujo teor conhecia perfeitamente.

E forneceu, atestando por escrito, falsas identidades às autoridades policiais e judiciais. contra a verdade por si conhecida.

Com o fim de se eximir às competentes sanções criminais futuras.

Bem sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

Imputa-lhe, assim, o M.P. e vem acusada a arguida por:

- um crime de violação de proibição de reentrada. p. e p. pelo artigo 14º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M; e

- dois crimes de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo artigo 12º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, ambos com a última redacção dada pela Lei n.º 8/97/M de 4 de Agosto.

Mantendo-se inalterados os pressupostos processuais fixados a fls. 67 e v., procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

### **FACTOS**

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

No dia 19/09/97, A, conseguiu chegar ao Território, entrando neste por local não habilitado e fora dos postos de migração oficialmente qualificados.

E sem qualquer autorização permaneceu no Território de Macau, tendo neste sido interceptada por elementos da P.S.P. de Macau, no dia 26/12/97.

E nesse dia, aos elementos da P.S.P. que a interceptaram e ao Magistrado do M.P. a quem foi apresentada por estar incurso em crimes de falsas declarações e de violação à reentrada, deu como identificação, verbal e por escrito, bem sabendo não ser verdade, a seguinte: A, solteira, desempregada, nascida em 31/07/75 em Xangai, RPC,

filha de XXX e de XX, sem residência em Macau, com residência na RPC.

Identidade essa considerada no Processo Comum Colectivo n.º 86/98 -1º Juízo do TCG, onde foi condenada em cúmulo jurídico, por estar incursa em factos que integravam os referidos crimes de falsas declarações e de violação à reentrada, na pena de dois anos de e nove meses de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de dois anos.

E, perante a decisão do Magistrado do M.P., no que toca à sua liberdade provisória, já na P.S.P., no dia 29/12/97, aquando das formalidades do processo de expulsão, na declaração de identidade, bem sabendo não ser verdade, identificou-se, tal como o já havido feito, isto é como: C, solteira, desempregada, nascida em 31/07/75, em Xangai, RPC, filha de XXX e de XXX, sem residência em Macau, com residência na RPC.

E tomou conhecimento, tendo ficado perfeitamente ciente da ordem, de expulsão do Território por se encontrar em situação de clandestinidade e que ficava interdita de entrar no Território até à obtenção dos documentos legais para a entrada ou permanência no Território e ainda que depois de expulsa a violação de reentrada no Território era punida como crime.

E no dia 30/12/97, A foi expulsa do Território para a RPC.

No dia 15/01/98, A conseguiu chegar ao Território, por local não apurado.

E permaneceu no Território de Macau, tendo neste sido capturada por elementos da P.S.P. de Macau no dia 21/04/98, cerca das 18h, no quarto n.º 6101 do Hotel Lisboa, nesta cidade.

E nesse momento exibiu o salvo-conduto da RPC N.º XXX, emitido em nome de E, nascida em 31/03/68, tendo-se verificado que o mesmo era falsificado já que aí estava colocada uma fotografia tipo passe da A.

E a A, nesse dia, aos elementos da P.S.P. que a interceptaram e no dia seguinte, 22/04/98, ao Mmo Juiz do 4º Juízo, a quem foi apresentada a *judgamento* por *estar* incurso no crime de uso de documento falsificado deu como identificação, verbalmente e por escrito, bem sabendo não ser verdade, a seguinte: B, solteira, desempregada, nascida em 29/03/74 em Xangai, RPC, filha de XXX e de XXX, sem residência em Macau, com residência na RPC.

Identidade que no dia 23/04/98, perante o Magistrado do M.P., quando ouvida nos p. autos, retractou.

A arguida agiu livre, deliberada e voluntariamente.

E bem sabia que não podia entrar no Território por local não habilitado e fora dos postos de migração oficialmente qualificados e nele permanecer sem qualquer autorização.

E, que assim, violava a ordem de expulsão cujo teor conhecia perfeitamente.

E forneceu, atestando por escrito, falsas identidades às autoridades policiais e judiciais, contra a verdade por si conhecida.

Com o fim de se eximir às competentes sanções criminais futuras.

Bem sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

A arguida confessou os factos em sede do inquérito.

2. Nenhum facto ficou por provar.

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos e no depoimento da testemunha inquirida que depôs com isenção e imparcialidade.

## **ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Cumpramos analisar os factos e aplicar o direito.

O artigo 12º/1 da Lei 2/90/M. prevê que "quem com a intenção de se eximir aos efeitos da presente lei, declarar ou atestar falsamente, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos próprios ou alheios, será punido com pena de prisão até 3 anos.

Por seu turno, o artigo 14º/1 de Lei 2/90/M de 3/5, com o Decreto-Lei 11/96/M de 11/Fev., passou a ter a seguinte redacção : “O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n.º 2 do artigo 4º, é punido com pena de prisão até um ano”.

Ora, da factualidade apurada dúvidas não restam de que a arguida incorreu na prática dos aludidos crimes, mostrando-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos dos respectivos tipos previstos nas supra-citadas normas e tal como lhe vêm imputados.

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artigo 65º do C.P.M., atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a motivação da arguida, suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado, pelo que se tem por ajustada uma pena de sete meses de prisão para cada um dos crimes de falsas declarações e dois meses para o crime de desobediência.

Em cúmulo, na pena de um ano e dois meses de prisão.

## **DECISÃO**

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência da acusação, o Tribunal

condena a arguida A na pena parcelar de sete meses de prisão pela prática de cada um dos crimes p. e p. pelo artigo 12º, n.º 1 e na pena parcelar de dois meses de prisão, por um crime de desobediência p. e p. pelo artigo 14º, n.º 1, todos da Lei 2/90/M de 3/5.

Em cúmulo, vai a arguida condenada na pena única de um ano e dois meses de prisão.

Vai ainda a arguida condenada no mínimo imposto de justiça e nas custas do processo, com trezentas patacas de honorários a favor do Exmº Defensor.

Notifique e boletins ao Registo Criminal.

Passe mandado de detenção – artigo 237º, al. d) do CPPM.

26/10/1998”

\*\*\*

Compulsados os autos, verifica-se ainda que:

Nos autos de Processo Sumário n.º 815/97 de 3º Juízo, por decisão de 27/12/1997, a arguida C foi condenada como autora material de um crime de "violação de proibição da reentrada" p. e p. pelo artigo 14º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de três meses de prisão, suspensa a execução da pena por um período de dois anos. A suspensão foi revogada por despacho de 25/11/99. Os factos criminosos reportam-se a 26/12/1996. (cfr. fls. 235 a 237)

Nos autos de Processo Comum Colectivo n.º 86/98 de 1º Juízo, por decisão de 21/4/1998, a mesma arguida C foi condenada como autora

material de dois crimes de "falsas declarações sobre a identidade" p. e p. pelo artigo 12º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, na pena de sete meses de prisão cada um, e um crime de "violação a proibição da reentrada" na pena de dois meses.

Em cúmulo jurídico destas penas com a pena aplicada no Processo Sumário n.º 815/97 de 3º Juízo, a arguida foi condenada na pena única de um (1) ano de prisão, suspensa na sua execução por um período de dois anos.

Nos autos de Processo Sumário n.º 3368/98 de 4º Juízo, por sentença de 22/4/98, a arguida **B ou E** foi condenada como autora material de um crime de "uso de documento falsificado" p. e p. artigo 11º n.º 3 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, na pena de sete meses de prisão, suspensa a execução da pena por um período de dois anos. Os factos reporta-se 1/04/1998. (cfr. fls. 309 a 311).

Nos autos de Processo Comum Singular n.º 710/98 do 2º Juízo, a que os presentes autos de recurso de revisão se mostram apensados, por decisão de 26/10/98, a arguida **A** foi condenada pela prática de dois crimes de "falsas declarações sobre a identidade" p. e p. pelo artigo 12º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto na pena de prisão de sete meses de prisão cada um, e um crime de "desobediência" p. e p. pelo artigo 14º n.º 1 do citado

diploma, na pena de prisão de dois meses. Em cúmulo jurídico, foi condenada na pena de um ano e dois meses de prisão, nos termos já acima transcritos.

Por despacho do Tribunal Colectivo datada de 5/4/2004, tendo em conta as penas parcelares, a globalidade dos factos e todo o circunstantialismo apurado, o Tribunal Colectivo fazendo o cúmulo das condenações referidas acordou em condenar a arguida na pena única de dois anos de prisão (fls. 134 dos autos de recurso).

Aconteceu que nos autos de Processo Sumário n.º 815/97 de 3º Juízo, a arguida é C (fls. 235 dos autos de recurso).

Nos autos de Processo de Comum Colectivo n.º 86/98 de 1º Juízo, a arguida é C (fls. 233 dos autos de recurso).

Nos autos de Processo Sumário n.º 3368/98 de 4º Juízo, a arguida é B ou E (fls. 302 dos autos de recurso). Nos presentes autos, a arguida é A.

A arguida C e A trata-se da mesma pessoa. (cfr. O processo de expulsão de C (fls. 192 a 207).

O registo dactiloscópico mostra distintas as impressões digitais da arguida A e as da arguida B ou E (fls. 132 a 141 dos autos de recurso).

Conforme o auto de notícia a fls. 13, encontrava-se no quarto 6101 do Hotel Lisboa para além da arguida dos presentes autos A, uma outra pessoa de nome B que foi detida à ordem de um outro autor de notícia n.º 68/98-Pº 22-03 de 21/04/98, que deu o origem o Processo Sumário Crime n.º 3368/98- 4º Juízo (cfr. fls. 13 e 303)

\*

Naquele supra referido processo comum singular n.º 710/98 veio a ser efectuado cúmulo jurídico nos seguintes termos:

“O arguido, A, solteira, desempregada, nascida a 12/4/72, em Wu Nam, R.P. da China, filha de XXX e de XXX, sem residência em Macau, com residência na R.P. da China.

Nos autos, de Processo Sumário n.º 815/97, de 3º Juízo, por decisão de 27/12/1997, e por factos cometidos no dia 26/12/1997, foi a arguida A, condenada como autora material de um crime de "violação de proibição da reentrada" p. e p. pelo artigo 14º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na, pena de três (3) meses de prisão, suspensa a execução da pena por um período de dois (2) anos.

A sentença já transitou em julgado em 16/01/1998.

Tal suspensão foi revogada por despacho de 25/11/1999.

Nos autos de Processo de Comum Colectivo n.º 86/98 de 1º Juízo, por decisão de 21/04/1998, e por factos cometidos em 06/06/1996, 26/12/1997 e 27/12/1997, foi a arguida condenada como autora material de dois crimes de "falsas declarações sobre a identidade" p. e p. pelo artigo 12º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, na pena de sete (7) meses de prisão cada um e, um crime de "violação a proibição da reentrada" na pena de dois (2) meses.

Em cúmulo jurídico destas penas com a pena do Processo Sumário n.º 815/97 de 3º Juízo, foi condenada na pena única de um ano de prisão, suspensa na sua execução durante dois anos.

Nos autos de Processo Sumário n.º 3368/98 de 4º Juízo, por sentença de 22/04/1998, e por factos cometidos em 21/04/98, foi a arguida condenada como autora material de um crime de "uso de documento falsificado" p. e p. pelo artigo 11º, n.º 3 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com a nova redacção dada pela lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, na pena de sete (7) meses de prisão, suspensa a execução da pena por um período de dois (2) anos.

Nos presentes autos, por decisão de 26/10/1998, por factos cometidos em 27/12/1997, 15/01/1998 e 21/04/1998, a arguida foi condenada pela prática de dois crimes de "falsas declarações sobre a identidade" p. e p. pelo artigo 12º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto na pena de prisão de sete (7) meses de prisão cada um, e um crime de "desobediência" p. e p. pelo artigo 14º n.º 1 do citada diploma, na pena de prisão de dois (2) meses.

Em cúmulo jurídico foi condenada na pena de um ano e dois meses de prisão.

Nestes termos, o Tribunal Colectivo, tendo em conta as penas parcelares, a globalidade dos factos e todo o circunstancialismo apurado, fazendo o cúmulo das condenações referidas, acorda em condenar a arguida A na pena única de dois (2) anos de prisão.

Notifique.

Comunique ao Processo de Comum Colectivo n.º 86/98 de 1º Juízo e ao Processo de Sumário n.º 3368/98 de 4º Juízo.

05/04/2000”

### **III – FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso passa pela análise dos elementos novos trazidos a juízo, importando verificar se, por via disso, haverá lugar à revisão da sentença e conseqüente reformulação do cúmulo efectuado.

Pela clareza e facilidade da exposição seguir-se-á de perto a exposição vertida na douta *Informação* produzida pela Mma Juiz, a fls. 341 e segs. dos autos.

Da factualidade acima transcrita, em relação aos crimes por que foi acusada e condenada a arguida A pode concluir-se que, os factos descritos sob a seguinte descrição “*E nesse momento exibiu o salvo-conduto da RPC n.ºXXX, emitido em nome de E, nascida em 31/03/68, tendo-se verificado que o mesmo era falsificado já que aí estava colocada uma fotografia tipo passe da A.*

*E a A, nesse dia, aos elementos da PSP que a interceptaram e no dia seguinte, 22/04/98, ao Mmº Juiz do 4º Juízo, a quem foi apresentada a julgamento por estar incursa no crime de uso de documento falsificado deu como identificação, verbalmente e por escrito, bem sabendo não ser verdade, a seguinte : B, solteira, desempregada, nascida em 29/03/74 em Xangai, RPC, filha de XXX e de XXX, sem residência em Macau, com residência na RPC.*

*Identidade que no dia 23/04/98, perante o Magistrado do MP, quando ouvida nos p. autos, retratou”* não foram praticados pela arguida A, mas sim pela arguida B ou E. O Tribunal *a quo* tomou em consideração a condenação da pessoa chamada por B como se fosse a própria arguida A

(fls. 87 a 91 dos autos de recurso).

Entretanto, perante o ofício dos SIM, recebido em 19/4/2000, informando sobre A e B ou E, chega-se à conclusão de que são pessoas distintas, o que resulta da análise do registo dactiloscópico (fls. 132 a 141 dos autos de recurso), sendo certo que a dita entidade comparou as impressões digitais constantes da requisição do Certificado de Registo Criminal de A ou C e B ou E de fls. 136v. e 138v e chegou a tal conclusão.

Ainda de acordo com o auto de notícia, a fls. 13, encontrava-se no quarto 6101 do Hotel Lisboa para além da arguida dos presentes autos, A, uma outra pessoa de nome B que foi detida à ordem de um outro auto de notícia n.º 68/98-Pº 22-03 de 21/04/98, que deu o origem o Processo Sumário Crime n.º 3368/98 – 4º Juízo (cfr. fls. 13 e 303).

Aliás esta B, que se encontraria no mesmo quarto, veio a ser julgada neste mencionado processo, como se alcança a fls. 309 e resulta ainda que a A se identificou sob este nome ao Digno Magistrado do MP, como resulta de fls. 27 a 28.

Poder-se-ia dizer que o que houve foi um erro de julgamento, não existindo qualquer facto novo que justificasse o presente recurso extraordinário de revisão.

Mas de facto não é assim. Há um facto novo que não foi levado em conta aquando da prolação da sentença revidenda e que se traduz no conhecimento, só agora trazido a lume, de que aquelas duas identidades correspondem efectivamente a pessoas diferentes.

No entanto tal argumentação não é ainda decisiva porquanto

bem podia ter acontecido que a A tivesse dado a identificação de uma outra pessoa, realmente existente e diferente de si. Só que da análise da factualidade transcrita, a partir desse elemento novo, fica-se a saber que nas referidas circunstâncias de tempo e de lugar, porque necessariamente se trata de pessoas diferentes, nunca podia ter sido a A a identificar-se de tal forma. E se esse facto fosse do conhecimento do Mmo Juiz, à data do julgamento, com certeza que teria chegado à conclusão de que no mesmo dia e no mesmo lugar, perante as mesmas entidades, não teria sido a mesma pessoa que usou identificações diferentes.

Conclui-se assim que A e B são pessoas distintas. Facto esse não apreciado no processo e que conjugado com os demais elementos leva a concluir que a arguida terá sido condenada por factos que não praticou e motiva uma séria presunção da inocência da acusada, em relação aos mencionados factos que integravam um crime de "falsas declarações sobre a identidade".

Estão, assim, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 431º n.º 1, al. d) do CPPM que prevê a admissibilidade da revisão da sentença transitada em julgado quando “Se descobrirem novos factos ou meios de prova que de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

E está bem de ver que a revisão da dita sentença proferida implicará, de acordo com o que venha a ser decidido, a consequente revisão do cúmulo efectuado, onde deve entrar a condenação ou a absolvição que venha a ser considerada.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder a revisão pretendida da sentença de 26/10/98, proferida no processo comum singular n.º 710/98 – 2º juízo, do então Tribunal de Competência Genérica, reenviando o processo para novo julgamento, nos termos do artigo 439º n.º 1 do CPP, devendo proceder-se em conformidade e, em consequência da decisão que venha a ser proferida, à reformulação do cúmulo jurídico de 5/4/2000, operada naqueles mesmos autos.

Sem custas.

Macau, 24 de Fevereiro de 2005,

João A.G. Gil de Oliveira (Relator)

Chan Kuong Seng

Choi Mou Pan